Documento:911452

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001160-19.2022.8.27.2732/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ALCIVANDO MONTEIRO DE SOUZA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CULTIVO DE PLANTAS QUE SE CONSTITUAM EM MATÉRIA-PRIMA PARA A PREPARAÇÃO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ESVAZIAMENTO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ESTRUTURA DEVIDAMENTE ORGANIZADA PARA CONTÍNUA ATIVIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIÁVEL A INCIDÊNCIA DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NORMAIS À ESPÉCIE. CULPABILIDADE DEVE SER CONSIDERADA NEGATIVAMENTE. EXTENSIVA PLANTAÇÃO NAS PROXIMIDADES DE CIDADE DO INTERIOR DO ESTADO. POTENCIALIZADO GRAU DELETÉRIO DA COMERCIALIZAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que "a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da

persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia" (STJ. REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

- 2. Revela—se indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime de associação, autônomo, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado. A utilização de terreno para plantio de maconha; a confissão de um dos réus no sentido de serem responsáveis pelos cuidados com as plantas; a apreensão dos materiais para o cultivo e irrigação; e a separação de tarefas para realização da comercialização, indicam a estabilidade e permanência que configuram o delito de associação para o tráfico. O plantio e a distribuição das drogas pressupõem uma conduta organizada e perpetrada ao longo do tempo, o que afasta o mero concurso eventual.
- 3. Na hipótese, os réus foram condenados pelo crime de associação para o tráfico. A configuração desse tipo de delito torna inviável a incidência da redutora do tráfico privilegiado, pois demonstra a habitualidade delitiva (STJ AgRg no HC: 749558 SP 2022/0183993-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 OUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022).
- 4. Na primeira fase da dosimetria, mesmo devendo ser considerada como neutra as consequências do crime uma vez que as razões invocadas pelo magistrado são normais à espécie —, a culpabilidade deve ser considerada negativamente, uma vez que a extensiva plantação situava—se nas proximidades de cidade do interior do estado, com 10 mil habitantes, potencializando o grau deletério da comercialização da substância em prejuízo de municipalidade que detém reduzida estrutura, com população de menor capacidade econômica, o que evidencia o maior grau de reprovabilidade.
- 5. Essa modificação é possível vez que, como cediço, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP. O Tribunal, portanto, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, fica autorizado a reanalisar inclusive as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, o que, no caso, não ocorreu (STJ. AgRg no HC n. 786.875/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.).
- 6. Recursos conhecidos e não providos.

Conforme relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ALCIVANDO MONTEIRO DE SOUZA (interposição no evento 186 e razões no evento 198, ambos da ação originária) e LUCIANO CARLOS BENTO DE SOUZA (interposição no evento 188 e razões no evento 194, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DE PARANÃ no evento 168 da AÇÃO PENAL N. 00011601920228272732, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no

evento 201 do processo originário).

O recorrente ALCIVANDO MONTEIRO DE SOUZA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33,  $\S 1^{\circ}$ , II, da Lei n. 11.343/06, a pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Também foi condenado pelo crime previsto no art. 35, caput, da lei n. 11.343/06, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) diasmulta. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente LUCIANO CARLOS BENTO DE SOUZA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33,  $\S 1^{\circ}$ , II, da Lei n. 11.343/06, a pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Também foi condenado pelo crime previsto no art. 35, caput, da lei n. 11.343/06, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação ALCIVANDO MONTEIRO DE SOUZA, o apelante pleiteia: o reconhecimento da "inépcia da denuncia e, SUBSIDIARIAMENTE a absolvição do acusado ALCIVANDO MONTEIRO DE SOUZA falta de provas quanto à materialidade do delito de associação. Estabilidade e permanência não comprovada, bem como seja seja reconhecida a incidência do causa de diminuição do  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33 da lei 11.343/06. Caso não sejam acolhidos os pedidos supramencionados seja a pena do ora acusado reftificada para a pena de 07 anos e 01 mês de reclusão e 1200 dias multa , com regime inicial semiaberto".

Em sua impugnação LUCIANO CARLOS BENTO DE SOUZA, o apelante pleiteia: "a) Seja reformada a sentença para ABSOLVER o Apelante LUCIANO CARLOS BENTO DE SOUZA do crime insculpido no art. 35, da Lei 11.343/06, associação para o tráfico, nos termos do art. 386, IV, do CPP, por ter ficado provado nos autos que NÃO existiu o animus associandi estável, permanente e duradouro, tendo sido um mero encontro ocasional entre os Denunciados; b) Afastada a condenação pelo delito de associação para o tráfico, requer à INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei de Drogas, por ser tratar de Réu primário com bons antecedentes, não ser dedicado a atividades criminosas nem ter sido integrante de qualquer organização criminosa; c) que seja reformada a dosimetria da pena, atendendo ao disposto na legislação penal e jurisprudência pátria correlata, com EXCLUSAO da valoração negativa relativa à circunstancias e consequências do crime e, por consequência, a readequação da primeira e das demais fases do cálculo dosimétrico; d) que seja realizada a detração penal da pena cumprida provisoriamente pelo Acusado, de 01 ano e 14 dias, nos termos do § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal; e) Em sendo reduzida a reprimenda, requer a aplicação do REGIME MAIS BENÉFICO para o cumprimento da pena".

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 11/10/2023, evento 09, manifestando-se pelo não provimento do recurso. Com efeito. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, passo ao voto.

A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):

[...] Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 09 de junho de 2022, por volta das 11h, na Região Porto do Espírito Santo, 7km após a Ponto, Zona Rural da Cidade e Comarca de Paranã/TO, os denunciados ALCIVANDO MONTEIRO DE SOUZA, LUCIANO CARLOS BENTO DE SOUZA e IRIS DARC RAMOS semearam e cultivaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, plantas que constituem matéria-prima para a preparação de droga, consistentes em 2500 (dois mil e quinhentos) pés de Cannabis Sativa L, cultivadas numa área de 1200m² (mil e duzentos metros quadrados), conforme laudo de exame de exploração de produto de origem animal/vegetal (ev. 25, LAUDO / 1).

Consta ainda que nas circunstâncias acima descritas os denunciados associaram—se para praticar, com estabilidade e permanência, o cultivo de plantas que são matéria prima para preparação de drogas, para fins do tráfico de drogas na Cidade e Comarca de Paranã/TO.

Segundo se extrai dos elementos de informações, durante verificação da Polícia Militar Ambiental acerca de supostos Danos a Área de Preservação Permanente, em diligências na mencionada região, encontraram um recipiente plástico de refrigerante contendo cheio de folhas de substâncias análogas a maconha, e após adentrar na mata, localizaram a plantação de Cannabis Sativa L, substância constatada nos laudos de exame pericial LP nº 2022.0024023 e LP nº 2022.0024023 (ev. 52 e 56).

Colhe-se do caderno investigativo que ao chegarem ao local visualizaram o denunciado ALCINDO regando a plantação, além dos outros dois denunciados, IRIS DARC e LUCIANO CARLOS, vulgo "Juruma", este último proprietário do terreno utilizado para cultivo, ambos conhecidos no meio policial. Apurou-se durante as investigações que os denunciados, em comum acordo, com tarefas individualizadas cuidavam do plantio e do cultivo dos psicotrópicos, tendo ainda cultivado outras culturas ao redor da plantação com o propósito de acobertar a cultura dos narcóticos.

Infere—se ainda que foram apreendidos em um barracão utilizado como moradia pelos denunciados, próximo ao local da plantação, sementes da planta Cannabis Sativa, além de motobomba d'água utilizada para irrigação da respectiva cultura, conforme laudo de exploração de produto de origem animal/vegetal (ev. 25, LAUDO / 1), demonstrando o profissionalismo com que atuavam.

Evidencia—se dos autos que, as circunstâncias em que se deu a prisão, além dos objetos apreendidos, fica constatado que a finalidade era a cultivar o psicotrópico e prepará—lo para comercialização ilegal de entorpecentes. Por fim, durante as investigações, apurou—se união de desígnios, de forma estável e duradoura entre os denunciados para a prática do delito de tráfico de drogas na modalidade de cultivo de plantas que é a matéria prima para entorpecentes com a finalidade consistente no abastecimento ilegal de entorpecentes, cujo valor da plantação, após ser colhida, perfazia um valor estimado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Instado a manifestar—se perante a Autoridade Policial Luciano Carlos Bento de Souza, confessou a prática delitiva informando que fora preso e cumpriu pena por fatos semelhantes, e Alcivando Monteiro de Souza, também confessou a participação no plantio, bem como, acrescentou que veio do Estado da Bahia para participar do plantio e colheita dos psicotrópicos juntamente com os demais denunciados que ao final ganharia igualmente o valor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) [...] Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando—se tautologia, reprisa—se os fundamentos da primeira instância:

[...] B.1 MATERIALIDADE

A materialidade restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, Laudo Pericial de Exame de Avaliação Econômica

Indireta de Bens, Laudo Pericial de Exame Químico de Preliminar de Substância, Laudo Pericial de Exame em Local de Exploração de Produto de Origem Animal/Vegetal, Laudo Pericial Criminal de Exame Pericial de Identificação Veicular e Laudo Pericial de Exame Químico Definitivo de Substancia, todos constantes do Inquérito Policial.

No tocante à autoria do crime, de igual sorte, é induvidosa, para todos os acusados, ante as provas orais colacionadas. Senão, vejamos. A testemunha Roberto Gonçalves, Policial Civil, declarou que estavam em apoio ao pessoal da Usina UHE Peixe Angical e foram fazer uma vistoria no lago em Paranã; que no patrulhamento, se depararam com o plantio e conseguiram deter dois dos indivíduos e um empreendeu fuga; que havia uma estrada estreita e se depararam com um plantio maior, onde foi contabilizado mais de dois mil pés da droga; que dentro do plantio conseguiram visualizar um dos indivíduos e o prenderam, o segundo tentou empreender fuga, mas foi capturado e o terceiro conseguiu empreender fuga; que haviam caixas d'áqua, motor estacionário, um empreendimento bem montado para irrigação, que a agua era puxada do rio, que era uma coisa muito bem feita, coisa de profissional; que as plantas estavam bem cuidadas; que na época foi feita imagem do local; que haviam umas plantas já arrancadas, que estavam na beira do plantio, tipo para dessecar ou ensacar; que o segundo que foi detido falou que já tinha sido preso por essa mesma prática, que ele havia deixado, mas o outro chegou e falou que era bom e que dava para ganhar dinheiro; que encontrou um trabalhando; que o Alcivan foi o primeiro que pegaram.

A testemunha José Olinto, Policial Militar, declarou em juízo que se encontrava no Batalhão Ambiental e foram verificar uma degradação em APP; que localizaram uma garrafa contendo folhas de maconha e que então passaram a fazer buscas e localizaram a plantação; que no interior da plantação conseguiram fazer a prisão de um; que Luciano e Iris D'arc conseguiram evadir; que a equipe ficou fazendo as buscas e conseguiram prender Luciano.

A testemunha Wedson Rodrigues, Policial Civil, declarou em juízo que participou na incineração da droga e na apreensão do material que estava lá, caixa d'água, motor e mangueira; que no local tinha aproximadamente 2500 pés de maconha, tinha aparelhos para irrigação, motor, uma caixa d'água de cinco mil litros e mangueiras para onde estava a plantação para fazer a irrigação e havia uns pés de maconha em processo de secagem. A testemunha Walter Ramalho, Tenente da Polícia Militar, declarou em juízo que foi solicitado pela equipe da Polícia Ambiental; que quando chegaram no local havia uma pessoa detida e que havia uma plantação de maconha; que passou a apoiá—los no sentido de localizar o Luciano; que durante as diligencias, foi chamado pela Polícia Ambiental em razão de terem detido o Luciano; que no local tinham uma casa, algumas hortas próxima a residência e a plantação de maconha dentro do mato; bem estruturada com sistema de irrigação, os pés bem cuidados.

O acusado Iris D'arc, em seu interrogatório, nega a participação no delito, declarando que o Alcivando é meio aparentado e veio da Bahia para trabalhar na sua propriedade, que tinha um terreno em Paranã e levou ele para lá; que Alcivando ficou morando uns dez dias com ele; quando retornou, o Alcivando já tinha conhecido o Luciano e foi trabalhar com ele; que quando retornou Alcivando já estava trabalhando na plantação lá e perguntou se ele iria ficar trabalhando lá e ele disse que sim; que no dia estava na margem do rio pescando e soube do acontecido; que resolveu

evacuar e apresentar a defesa, porque estava com medo de ser preso; que não estava na hora do acontecido; que possui uma chácara em São Salvador, onde reside; que tem uma área pequena em Paranã; que em Paranã a área fica no setor de invasão; que a área que o Alcivan estava é do Luciano; que comprou um lote lá perto do Luciano; que iria construir lá para acampar, que é próximo da pista; que no dia dos fatos estava numa pescaria, lá na próximo a terra do Luciano; que na terra do Luciano tem rio; que soube das prisões porque os outros pescadores comunicaram o acontecido; que deixou os documentos porque tinha medo de molhar e perder; que deixou carteira, chave da moto, do barraco; que a moto estava mais a cima; que não pegou a moto; que a moto foi apreendida; que a outra moto deve ser do dono da terra, Luciano; que sua moto é uma preta, acha que Yamaha; que a moto não está em seu nome; que foi pescar sozinho; que pesca de molinete; que no início, deu emprego para Alcivan, em São Salvador; que ele resolveu trabalhar com Luciano; que não sabe porque o colocaram no meio da situação, que deve ser para querer se safar; que chegou cedinho no sítio; que deixou os documentos numa árvore.

O acusado Luciano Carlos, em seu interrogatório, inicialmente declarou que não plantou nada, que é apenas o proprietário da Chácara, que quem plantava e cultivava eram os outros; que onde a droga estava sendo cultivada era uma área da APP da Enerpeixe; que em sua área plantava mamão, melancia e quiabo; que o motor de irrigação tem ele já uns seis anos, desde quando comprou a chácara; que comprou a caixa d'aqua, que era propriamente para irrigação; ao total tinha cem pés de mamão e a faixa de 150 covas de melancia; que irrigava com a aqua que puxava do rio; que na época da chuva plantava milho; que não tem conhecimento do Alcivan, que ele disse que era da Bahia; que eles chegaram e que a chácara deles que não tinha nada para eles acampar e eles foram para sua chácara para poder alojar e poder fazer o barraco deles; que Alcivan ficou três dias em sua chácara; que vai na chácara apenas uma vez para colher os mamões; que na Delegacia foi coagido a falar, que ameaçaram de matar; que sobre a divisão de tarefas e lucros não se lembra; que não aceitou que fosse utilizado seus maquinários; que lá tinha tudo e eles usaram; que não sabia que eles estavam usando o sistema de irrigação; que tem posse da área; que foi condenado por tráfico, mas pagou sua pena toda; que no dia da prisão não viu o Iris, que não viu a moto dele e nem ele deixando a moto; que foi lá com sua moto; que sua moto foi presa; que conheceu o Iris quando estava passando e ele estava no Lote que ele comprou; que a ideia da plantação partiu do Iris, que a proposta que ele fez foi de pagamento de dez mil para poder plantar e não aceitou, porque tinha medo; que saiu de lá e quando voltou eles já tinham feito o serviço; que quando chegou eles tinham plantando na área da APP, o Iris e o Alcivan; que falou para eles que não queria, que não aceitava, que falou para Alcivan tirar, arrancar; que Alcivan falou para não fazer isso porque se não iam fazer algo ruim contra eles; que a sua função era apenas a terra, que não plantou a droga, que não mexeu em nada, só Iris e Alcivan; que o papel do Alcivan e Iris plantaram a roça e cuidavam, de tudo foi eles que cuidaram; que Alcivan e Iris iam todo dia cuidar da plantação; que eles ficavam no barraco na Chácara; tinham noites que dormiam lá; que Iris levou Alcivan e já ficaram na sua área; que ia uma vez na semana colher as frutas para entregar no mercado; que quando Iris e Alcivan estavam lá não chegava a conversar com eles; que Iris foi o responsável por trazer a semente para plantação; que não sabe como ele adquiriu as sementes; que não tinha contato frequente com Alcivan; que Iris não fazia nenhum pagamento e prometeu o pagamento de

dez mil ao final; que não se comprometeu com a plantação, nem com a colheita e nem com a venda; que não sabe quem ia fazer a colheita, acha que eram eles; que não sabe se só os dois conseguiriam fazer a colheita; que não se lembra a quanto tempo tinham a plantação lá; que não tem conhecimento de quantos pés tinham na área; que estava na beira do rio e viu a chácara cheia de polícia e foi lá; que se apresentou de forma espontânea; que lá para os policiais não falou de forma espontânea, que foi coagido, colocaram a arma em sua cabeça; que o Roberto ameaçou em matá-lo e outros deram chutes; que perguntaram se era o dono da chácara e confirmou que sim; que a agressão aconteceu na chácara e não na delegacia; que na hora que os policiais chegaram estava colhendo os mamões; que foi para beira do rio, que escutou tiro e gritos; que a moto que estava lá realmente era do Iris; que Iris podia estar na área, mas não viu ele; que de vez em quando o Iris dormia lá; que Alcivan disse que veio da Bahia para plantar maconha com Iris.

O acusado Alcivando Monteiro, em juízo, usou do seu direito de permanecer em silêncio.

Todavia, em sede extrajudicial, perante a Autoridade Policial, Alcivando Monteiro declarou que recebeu o convite de Iris D'arc para mexer com essa roça; que Iris conseguiu a semente e o trouxe da Bahia para cá; que acha que ele já tinha conversado com o outro rapaz lá do lugar para plantar; que tirou as plantinhas, colocou lá as covas e ficou lá cuidando; que área da plantação é próximo ao rio, é terra do Estado; que não sabe o nome da droga cultivada, que era uns pés bem grandes; que é maconha; que tinham dois mil pés; que ficava no barraco lá; que tinha o motor para jogar água; que só tinham colocado o olho da planta para enxugar; que cuidavam da plantação, ele, Iris D'arc e Luciano; que Iris D'arc empreendeu fuga, que foi ele que convidou para fazer a plantação; que o lucro seria feito ao final da plantação; que depois da colheita daria uns cem mil para cada um; quando ele o trouxe da Bahia, sentaram e conversaram e seria dividido em três partes iguais; só eram os três no negócio; que entrou com serviço, mão de obra; que o Iris D'arc dava o apoio financeiro, que entrava com a parte do dinheiro para o empreendimento; que ele e Luciano entravam com a mão de obra; que eram sócios e ao final seriam partilhados os lucros; que ainda ia colher, mas não sabe o procedimento para venda, que não sabe porque é sua primeira vez; que Iris D'arc auxiliava com o cultivo; que não sabe de onde Iris D'arc trouxe as sementes; a participação de Luciano era mais pouca, ele ia pouco, ajudava apenas na irrigação, com o motor, mas ele tinha conhecimento da plantação e teria participação nos lucros. Pois bem, conforme acima mencionado, vê-se que o acusado Iris D'arc nega a prática do delito, o acusado Alcivando Monteiro usou do direito de permanecer em silêncio e, o acusado Luciano Carlos, apesar de negar inicialmente a pratica do delito, posteriormente descreveu como todos os fatos aconteceram, quem adquiriu as sementes, de quem pertencia e quem cultivava a plantação, atribuindo a prática aos coacusados Iris D'arc e Alcivando Monteiro, verberando que sua participação era apenas deixar eles utilizarem do seu maquinário para irrigação da plantação.

Todavia, o réu Iris D'arc não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegação, já que Luciano Carlos assumiu que a parte de irrigação utilizada era de sua propriedade e que os acusados Iris D'arc e Alcivando Monteiro plantaram e cultivaram a plantação de cannabis, assumindo, ainda, que receberia dez mil reais ao final.

A versão apresentada por Iris D'arc de que estava apenas pescando não merece qualquer respaldo. Primeiro, o mesmo reside em São Salvador, onde

também possui um lago e poderia pescar lá mesmo, sem necessidade de deslocar cerca de 58km apenas para pescar de molinete; e, segundo, o acusado afirmou que comprou um lote lá, não fazia sentido deixar seus pertences na Chácara de Luciano Carlos, quando poderia ter deixado seus documentos, suas chaves e até sua motocicleta no lote de sua propriedade. Em verdade, o acusado Iris D'arc apresenta uma versão incoerente e sem qualquer respaldo, se contradizendo várias vezes e, se não "devia" nada, não tinha qualquer razão ter foragido.

O acusado Alcivando Monteiro, em sede extrajudicial, foi enfático em dizer que Iris D'arc foi quem teve a ideia e comprou as sementes, sendo o apoio financeiro, contribuindo apenas com a mão de obra juntamente com Luciano. Assim, comprovada a autoria de todos os acusados.

B.3 DO DELITO DO §  $1^{\circ}$ , II, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 Nos termos do §  $1^{\circ}$ , inciso II, do art. 33, da Lei 11.343/06: §  $1^{\circ}$  Nas mesmas penas incorre quem: (...):

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; (...).

No caso dos autos, resta claro que as condutas do réu são distintas e, portanto, passíveis de condenação em concurso, haja vista que eles cultivavam, dentro de APP, aproximadamente 2.500 (dois mil e quinhentos) pés de maconha, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo nas penas do caput do art. 33, da Lei nº 11.343/06, conforme prevê o § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, os laudos periciais atestaram que as espécimes encontradas tratavam—se da planta Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida por MACONHA.

Portanto, resta configurado o crime previsto no art. 33,  $\S$  1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06, uma vez que os réus semearam e cultivaram planta que constitui em matéria—prima para a preparação de drogas, no caso, MACONHA. Entendo, ainda, tratar—se de concurso material de crimes, pois pela quantidade de plantas cultivadas, não é possível a preparação de tanta maconha apenas por uma pessoa, mas sim pelos três.

Por oportuno, vislumbrando, desde já, a não incidência da causa especial de diminuição de pena, passo a me pronunciar sobre o disposto no  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

Dispõe o referido  $\S$   $4^\circ$  que "nos delitos definidos no caput e no  $\S$   $1^\circ$  deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

No caso dos autos, em que pesem os réus serem primários e não ostentarem certidão de antecedentes criminais desfavoráveis, entendo que eles se dedicam a atividades criminosas, pois, a quantidade da droga apreendida, nas circunstâncias em que ocorreu, demonstra que os sentenciados são dedicados ao tráfico de drogas.

B.4 DO DELITO DO ARTIGO 35, DA LEI N. 11.343/06

O delito de associação para tráfico encontra—se assim disposto na Lei nº 11.343/06:

Art. 35. Associarem—se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e  $\S \ 1^\circ$ , e 34 desta Lei:

Pena- reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700

(setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

No caso dos autos, comprovou—se o vínculo previamente ajustado entre os acusados, de caráter permanente e estável, com a finalidade de praticar, reiteradamente, a traficância.

Ademais, conforme se infere do arcabouço probatório, resta inconteste que os acusados cultivavam, para fins de difusão ilícita, significativa quantidade de substâncias entorpecentes.

Além disso, deve ser considerada a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes que eram cultivadas pelos acusados, o que não descarta que eles pudessem estar associados para o tráfico e que a mercadoria ilícita se destinava ao comércio.

Portanto, há respaldo nos autos de que os réus tenham se associado para o tráfico.

## Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENCA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ALEGACÕES FINAIS DA DEFESA. ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito do réu a uma defesa técnica é indisponível e irrenunciável. Constatado que o processo foi sentenciado sem que fosse permitido ao apelado apresentar alegações finais, resta evidenciada a nulidade absoluta da sentença por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.2 - Resultando das provas dos autos. mormente pelos depoimentos testemunhais colhidos perante a autoridade policial e judiciária, demonstrando-se, ainda, pelas circunstâncias da prisão e apreensão da droga, a certeza da conduta ilícita, concernente à prática do crime de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, descritos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, não sobra espaço ao pronunciamento jurisdicional absolutório, devendo ser mantida a sentença condenatória. 3- A condição de usuário invocada para a descaracterização do crime de tráfico de drogas, não impede a condenação pelo tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, convivendo, na mesma pessoa, as duas circunstâncias, de traficante e dependente químico, principalmente quando a primeira, pela vantagem financeira, serve para bancar o vício ou para custear a própria sobrevivência, o que afasta a desclassificação da conduta para o artigo 28, da Lei de Drogas. 4-Comprovada a associação criminosa, impossível o reconhecimento do tráfico privilegiado. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS OS 2º, 3º, 4º,5º, 6º e 7º. DE OFÍCIO, ANULADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA COM RELAÇÃO AO 1º APELO, RESTANDO PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL. (TJGO, APELACAO CRIMINAL362731-15.2013.8.09.0183, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em21/01/2020, DJe 2922 de 03/02/2020). Destarte, evidencia-se que não restam dúvidas quanto a configuração do delito de associação para o tráfico em relação aos acusados, visto que devidamente comprovadas a materialidade e autorias.

B.5 DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA

Subsidiariamente, a defesa de Luciano Carlos, corréu confesso, pleiteia o reconhecimento da participação de menor importância, aplicando—se, na dosimetria das penas, a diminuição prevista no art. 29 § 1º do Código Penal.

Não lhe assiste razão. Doutrinariamente, Autor é quem executa ilícito penal definido em lei (autor imediato), ou se serve de instrumento para agir (autor mediato), cometendo por intermédio de outra pessoa o ato de execução do tipo penal.

Conforme explicita a doutrina sobre o art. 29, § 1º do Código Penal: "a participação de que trata o dispositivo é aquela de pouca importância: relevância causal, aferida exclusivamente no caso concreto, com base no critério da equivalência dos antecedentes. Trata—se de conduta que contribui para a produção do conditio sine qua non resultado, mas de forma menos enfática, razão pela qual deve ser encarada cm menor rigor. Note—se que a participação de menor importância se aplica exclusivamente ao titular da conduta acessória, jamais ao autor ou coautores, executores da ação nuclear típica, ainda que lacônica a sua contribuição" (CUNHA, Rogério Sanches. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 109. Código Penal). Vislumbra—se das provas angariadas, pois, o conjunto fático aponta com clareza que Luciano Carlos foi coautor dos crimes narrados na exordial acusatória.

Afinal, a prova dos autos não deixa dúvidas de que houve divisão de tarefas entre os corréus com o intuito de garantir o sucesso da empreitada criminosa, restando caraterizada a coautoria direta, verificada quando todos os coautores do crime executam a mesma conduta, como no caso dos indivíduos que, ao mesmo tempo, cultivaram a plantação de maconha, restando configurada, de forma integral, a responsabilidade penal imputada na denúncia, na medida em que colaboraram efetivamente à prática delitiva.

Logo o acusado tinha pleno conhecimento sobre o cultivo da plantação, utilizavam de seu sistema de irrigação e de sua propriedade, bem como teria participação final nos lucros, inclusive sabia qual era a finalidade da plantação.

## Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DELITOS DE ARMAS. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. A inicial atende às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, contemplando a qualificação dos réus, a classificação dos delitos, bem como a narrativa de forma pormenorizada das condutas imputadas aos acusados. Ademais, não foi comprovado, qualquer prejuízo às defesas dos apelantes. Assim, não há falar em inépcia da denúncia. Logo, deve ser afastada a preliminar suscitada.PRELIMINARES DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS PREFACIAIS.Durante a tramitação processual, o Juízo de 1º Grau analisou e rechaçou as questões referentes a nulidades aventadas pela defesa quanto ao prazo de duração da interceptação telefônica, à alegação de que as interceptações foram deferidas quando a prova poderia ser feita por outros meios de prova, não se tratando-, portanto, de prova ilícita a obtida por meio das escutas telefônicas. Ainda, no caso dos autos, em face de dificuldades na colheita de maiores informações sobre a prática delitiva, postulou-se a quebra de sigilo telefônico, a qual foi fundamentadamente deferida, não se verificando qualquer irregularidade quanto à decisão que autorizou as interceptações, posto que atenderam ao disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.296/96. Outrossim, quanto ao ponto, é importante ressaltar que a interceptação telefônica não foi o único meio de prova a ensejar a condenação dos apelantes, inclusive mediante oitiva de presos que testemunharam os fatos investigados e delataram o ilícito.MÉRITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CARACTERIZACÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. Comprovada a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas, corrupção de menores e dos crimes de armas, inviável a absolvição pretendida. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais (ou ao menos suscitar dúvida), é

preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem-estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização — como no caso restou comprovado. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. Não pode ser acolhido o pedido de desclassificação do delito de tráfico para aquele previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, formulado pela defesa, porque a prova dos autos demonstra que os résu praticavam o tráfico de drogas e não eram meros usuários. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANIMUS ASSOCIANDI. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. Os réus, segundo a prova dos autos, tinham um pacto pelo qual a venda das drogas gerava benefícios para todos, havendo os testemunhos dos policiais e a investigação, com evidências nas interceptações telefônicas, comprovado a associação entre os apelantes na venda de drogas, restando comprovado, pois, o ânimo associativo estável, nos termos previstos pelo art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.CORRUPCÃO DE MENOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESACOLHIMENTO. Nos termos da súmula 500 do STJ, a configuração do delito prescinde da comprovação de primariedade do adolescente corrompido. bastando que um adulto consinta com a participação do mesmo em um delito para o tipo restar configurado. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Não há falar em participação de menor importância, uma vez que todos os acusados praticaram um dos verbos do tipo penal do tráfico de drogas, de forma direta e efetiva, não podendo ser considerada de menor importância a participação de nenhum deles na prática delituosa, nos termos previstos no art. 29, § 1º, do CP.APENAMENTO BASILAR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei entrega à livre ponderação do Juízo sentenciante o estabelecimento do quantum de aumento ensejado por cada circunstância judicial da pena, que deve se pautar unicamente, segundo consta na Exposição de Motivos ao Código Penal, por critérios de necessidade de suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Consequentemente, a quantificação da reprimenda basilar não deve sofrer modificação senão quando desbordar da ideia de razoabilidade e proporcionalidade que norteia todo o processo de fixação da pena. Caso em que não há desproporcionalidade ou irrazoabilidade nas basilares fixadas na origem.MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. RÉUS QUE SE DEDICAM À ATÍVIDADE CRIMINOSA. APELOS DESPROVIDOS. (TJ-RS - APR: 50077465620208210005 BENTO GONCALVES, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 20/06/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/06/2022) (grifei) O panorama probatório não permite dúvidas quanto à responsabilidade penal do acusado Luciano Carlos, não merecendo censura o édito condenatório neste aspecto, razão pela qual afasto a tese defensiva [...] É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que "a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia" (STJ. REsp

1.370.568/DF , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

Revela—se indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime de associação, autônomo, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado. A utilização de terreno para plantio de maconha; a confissão de um dos réus no sentido de serem responsáveis pelos cuidados com as plantas; a apreensão dos materiais para o cultivo e irrigação; e a separação de tarefas para realização da comercialização, indicam a estabilidade e permanência que configuram o delito de associação para o tráfico. O plantio e a distribuição das drogas pressupõem uma conduta organizada e perpetrada ao longo do tempo, o que afasta o mero concurso eventual.

Na hipótese, os réus foram condenados pelo crime de associação para o tráfico. A configuração desse tipo de delito torna inviável a incidência da redutora do tráfico privilegiado, pois demonstra a habitualidade delitiva (STJ – AgRg no HC: 749558 SP 2022/0183993-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022). Na primeira fase da dosimetria, mesmo devendo ser considerada como neutra as consequências do crime — uma vez que as razões invocadas pelo magistrado são normais à espécie —, a culpabilidade deve ser considerada negativamente, uma vez que a extensiva plantação situava-se nas proximidades de cidade do interior do estado, com 10 mil habitantes, potencializando o grau deletério da comercialização da substância em prejuízo de municipalidade que detém reduzida estrutura, com população de menor capacidade econômica, o que evidencia o maior grau de reprovabilidade.

Essa modificação é possível vez que, como cediço, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP. O Tribunal, portanto, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, fica autorizado a reanalisar inclusive as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, o que, no caso, não ocorreu (STJ. AgRg no HC n. 786.875/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.).

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 911452v2 e do código CRC 201ebd17. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora:

14/11/2023, às 15:42:44

0001160-19.2022.8.27.2732

911452 .V2

Documento: 911454

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001160-19.2022.8.27.2732/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ALCIVANDO MONTEIRO DE SOUZA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CULTIVO DE PLANTAS QUE SE CONSTITUAM EM MATÉRIA-PRIMA PARA A PREPARAÇÃO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ESVAZIAMENTO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ESTRUTURA DEVIDAMENTE ORGANIZADA PARA CONTÍNUA ATIVIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIÁVEL A INCIDÊNCIA DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NORMAIS À ESPÉCIE. CULPABILIDADE DEVE SER CONSIDERADA NEGATIVAMENTE. EXTENSIVA PLANTAÇÃO NAS PROXIMIDADES DE CIDADE DO INTERIOR DO ESTADO. POTENCIALIZADO GRAU DELETÉRIO DA COMERCIALIZAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. REVISÃO DA

DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

- 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que "a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia" (STJ. REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).
- 2. Revela—se indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime de associação, autônomo, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado. A utilização de terreno para plantio de maconha; a confissão de um dos réus no sentido de serem responsáveis pelos cuidados com as plantas; a apreensão dos materiais para o cultivo e irrigação; e a separação de tarefas para realização da comercialização, indicam a estabilidade e permanência que configuram o delito de associação para o tráfico. O plantio e a distribuição das drogas pressupõem uma conduta organizada e perpetrada ao longo do tempo, o que afasta o mero concurso eventual.
- 3. Na hipótese, os réus foram condenados pelo crime de associação para o tráfico. A configuração desse tipo de delito torna inviável a incidência da redutora do tráfico privilegiado, pois demonstra a habitualidade delitiva (STJ AgRg no HC: 749558 SP 2022/0183993-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022).
- 4. Na primeira fase da dosimetria, mesmo devendo ser considerada como neutra as consequências do crime uma vez que as razões invocadas pelo magistrado são normais à espécie —, a culpabilidade deve ser considerada negativamente, uma vez que a extensiva plantação situava—se nas proximidades de cidade do interior do estado, com 10 mil habitantes, potencializando o grau deletério da comercialização da substância em prejuízo de municipalidade que detém reduzida estrutura, com população de menor capacidade econômica, o que evidencia o maior grau de reprovabilidade.
- 5. Essa modificação é possível vez que, como cediço, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP. O Tribunal, portanto, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, fica autorizado a reanalisar inclusive as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, o que, no caso, não ocorreu (STJ. AgRg no HC n. 786.875/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.).
- 6. Recursos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR RICARDO VICENTE DA SILVA Palmas, 14 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 911454v4 e do código CRC 26faa928. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 14/11/2023, às 17:58:33

0001160-19.2022.8.27.2732

911454 .V4

Documento: 911449

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001160-19.2022.8.27.2732/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ALCIVANDO MONTEIRO DE SOUZA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ALCIVANDO MONTEIRO DE SOUZA (interposição no evento 186 e razões no evento 198, ambos da ação originária) e LUCIANO CARLOS BENTO DE SOUZA (interposição no evento 188 e razões no evento 194, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE PARANÃ no evento 168 da AÇÃO PENAL N. 00011601920228272732, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 201 do processo originário).

O recorrente ALCIVANDO MONTEIRO DE SOUZA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/06, a pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa. Também foi condenado pelo crime previsto no art. 35, caput, da lei n. 11.343/06, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias—multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente LUCIANO CARLOS BENTO DE SOUZA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/06, a pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa. Também foi condenado pelo crime previsto no art. 35, caput, da lei n. 11.343/06, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias—multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação ALCIVANDO MONTEIRO DE SOUZA, o apelante pleiteia: o reconhecimento da "inépcia da denuncia e, SUBSIDIARIAMENTE a absolvição do acusado ALCIVANDO MONTEIRO DE SOUZA falta de provas quanto à materialidade do delito de associação. Estabilidade e permanência não comprovada, bem como seja seja reconhecida a incidência do causa de diminuição do § 4º, do art. 33 da lei 11.343/06. Caso não sejam acolhidos os pedidos supramencionados seja a pena do ora acusado reftificada para a pena de 07 anos e 01 mês de reclusão e 1200 dias multa , com regime inicial semiaberto".

Em sua impugnação LUCIANO CARLOS BENTO DE SOUZA, o apelante pleiteia: "a) Seja reformada a sentença para ABSOLVER o Apelante LUCIANO CARLOS BENTO DE SOUZA do crime insculpido no art. 35, da Lei 11.343/06, associação para o tráfico, nos termos do art. 386, IV, do CPP, por ter ficado provado nos autos que NÃO existiu o animus associandi estável, permanente e duradouro, tendo sido um mero encontro ocasional entre os Denunciados; b) Afastada a condenação pelo delito de associação para o tráfico, requer à INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei de Drogas, por ser tratar de Réu primário com bons antecedentes, não ser dedicado a atividades criminosas nem ter sido integrante de qualquer organização criminosa; c) que seja reformada a dosimetria da pena, atendendo ao disposto na legislação penal e jurisprudência pátria correlata, com EXCLUSAO da valoração negativa relativa à circunstancias e consequências do crime e, por consequência, a readequação da primeira e das demais fases do cálculo dosimétrico; d) que seja realizada a detração penal da pena cumprida provisoriamente pelo Acusado, de 01 ano e 14 dias, nos termos do § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal; e) Em sendo reduzida a reprimenda, requer a aplicação do REGIME MAIS BENÉFICO para o cumprimento da pena". Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 11/10/2023,

evento 09, manifestando-se pelo não provimento do recurso. É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 911449v2 e do código CRC 8d770124. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 18/10/2023, às 18:27:0

0001160-19.2022.8.27.2732

911449 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001160-19.2022.8.27.2732/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

APELANTE: ALCIVANDO MONTEIRO DE SOUZA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: LUCIANO CARLOS BENTO DE SOUZA (RÉU)

ADVOGADO (A): IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO (OAB TO010639)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária